



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**PARECER N° , DE 2019**

SF/20601.42647-88

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.*

Autor: Senador **ROMÁRIO**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 528, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.*

O art. 1º do trata do objeto da lei que eventualmente advier do projeto.

O art. 2º, por sua vez, acrescenta novo artigo à Lei nº 9.504, de 1997, a Lei das Eleições, qual seja, o art. 38-A, para determinar que as campanhas dos candidatos aos cargos majoritários deverão disponibilizar panfletos em sistema Braille.

Por fim, o art. 3º da proposição contém a cláusula de vigência.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Segundo a justificação do PLS, *a proposta preserva os princípios basilares da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como o respeito pela dignidade inerente e a independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas e autonomia individual.*

A proposição foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e a esta CCJ, em decisão terminativa.

Na CDH, obteve parecer pela aprovação com a Emenda nº 1-CDH. Referida emenda operou ajuste de técnica legislativa e prevê que a oferta de folhetos em sistema Braille será em proporção escalonada definida na forma de regulamento.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Além disso, como determina o art. 101, inciso II, alínea *d*, do RISF, emitir parecer, quanto ao mérito, em matéria de direito eleitoral.

Feita essa observação, no que diz respeito à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser privativa da União a competência para legislar sobre direito eleitoral, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF).

Ademais, trata-se de matéria a ser veiculada por lei em sentido formal, por não se tratar de tema de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

Por fim, ainda sobre o prisma da constitucionalidade formal, nossa Lei Maior também facilita a iniciativa do projeto de lei a membro do Poder Legislativo, inexistindo reserva de iniciativa sobre a matéria.

No tocante à constitucionalidade material, o PLS é igualmente hígido.

SF/20601.42647-88



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Além disso, a proposição atende plenamente ao requisito da juridicidade, ao inovar no ordenamento jurídico e ser dotado de abstração e generalidade.

Por fim, no tocante à regimentalidade, o PL também é isento de qualquer vício.

No mérito, a proposição é digna de louvor.

O próprio Código Eleitoral, de 1965, já traz em seu bojo normas aplicáveis ao exercício da cidadania do eleitor com deficiência visual, desde o alistamento até o voto. Por exemplo, a possibilidade de assinalar as antigas cédulas em papel pelo sistema Braille, como faculta o seu art. 150, inciso II.

No mesmo sentido, a interpretação dada à legislação pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é sensível a essa parcela da sociedade, como no caso em que excepciona a obrigatoriedade do voto quando o cumprimento de obrigações eleitorais for impossível ou demasiadamente oneroso, a teor da Resolução-TSE nº 21.920, de 2004.

Persiste, todavia, importante lacuna a respeito da propaganda eleitoral impressa destinada às pessoas com deficiência visual; lacuna essa que será preenchida pelo texto do PLS.

Entendemos, contudo, que procede a Emenda nº 1-CDH. O texto original pode dar margem ao entendimento de que todo e qualquer candidato necessita fornecer os impressos, mesmo aqueles que dispõem de poucos recursos de campanha e utilizam predominantemente a *Internet* para solicitarem votos ao eleitor. A emenda, por sua vez, impõe que a oferta de folhetos ou volantes pelo método Braille será uma parcela do total dos que forem produzido pelo candidato.

Por outro lado, referida emenda utiliza o termo *regulamento* para se referir à norma infralegal que disporá sobre a proporção de impressos destinados a eleitores com deficiência visual.

Embora a decisão do TSE no Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 64.770 tenha deixado claro de que a competência para regulamentar

SF/20601.42647-88



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

disposições da legislação eleitoral é exclusiva do Tribunal, o termo *regulamento* é pouco usual em tal legislação, pois, ao invés de denotar resolução do TSE, remete à ideia de decreto regulamentar editado pelo Poder Executivo na forma do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal.

Por isso, entendemos mais apropriado o termo “resolução do Tribunal Superior Eleitoral”, a exemplo do art. 66, § 6º, da Lei das Eleições. Assim, opinamos pela apresentação de subemenda, nos termos do art. 133, inciso V, alínea *c*, do RISF.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2015, e, quanto ao mérito, por sua **aprovação**, com a subemenda a seguir:

#### **SUBEMENDA Nº – CCJ**

Substitua-se, no § 5º do art. 38 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma da Emenda nº 1-CDH ao Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2015, a expressão “na forma de regulamento” pela expressão “na forma de resolução do Tribunal Superior Eleitoral”.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/20601.42647-88



5

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

, Relator

SF/20601.42647-88